



**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE QUIXADÁ - CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

JUSTIÇA GRATUITA

JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 443.788.823-53, portador do RG nº 43870782, residente e domiciliado na Rua Analia de Oliveira Costa, nº 78, Combate, Quixadá-CE, CEP nº 63.900-000, vem à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas, com escritório profissional sito à Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá - CE, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresa seguradora com sede à Avenida Marquês de Olinda, nº 175, 4º andar, Recife Antigo, Recife - PE, CEP 50.030-000 e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 2147.1234



INICIALMENTE

O autor pugna, inicialmente, pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei nº. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, ou seja, não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, conforme declaração de pobreza em anexo.

DO ENDEREÇO ELETRÔNICO

Considerando que o Autor é representado por sua(s) advogada(s), requer receber as futuras intimações, por meio eletrônico, qual seja marcelamarcolino@gmail.com, razão pela qual deixa-se de informar o e-mail da signatária desta exordial, isso com fulcro no art. 246, V, 270, do CPC e 9º, §1 da lei 11.419/06.

I- DOS FATOS

O autor sofreu acidente de trânsito, em 10/11/2017, conforme consta no Boletim de Ocorrência Nº 534-5957/2017, em anexo.

Em decorrência do acidente o requerente ficou com mobilidade reduzida em 10% na mão esquerda, além de relatar trauma em seus dois antebraços. Apresentando ainda limitação da flexão do primeiro quirodáctilo esquerdo, conforme relatório médico em anexo.



Sendo assim, constatado que a deformidade ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

II- DO DIREITO

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pelas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor



indenizatório de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Nesse sentido, a jurisprudência recente afirma que:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOCUMENTOS INDISPENSAVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA DA INVALIDEZ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. Apelação desprovida e recurso adesivo provido. (Apelação Cível Nº 70043711589, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. RENUNCIA TACITA A PRESCRIÇÃO. O PAGAMENTO PARCIAL APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT IMPORTA EM RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL, SE FEITO APÓS PRESCRITA A PRETENSÃO DO SEGURADO, INICIANDO-SE NOVO PRAZO TRIENAL PARA ESTE RECLAMAR EM JUÍZO EVENTUAL DIFERENÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO INOCORRENIA. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. A INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA



PELA PARTE-AUTORA ORIUNDA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DIANTE DO PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO EFETUADO PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Negaram provimento à apelação da ré e deram provimento ao apelo da parte-autora. (Apelação Cível Nº 70047797766, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RENUNCIA TACITA A PRESCRIÇÃO. O PAGAMENTO PARCIAL APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT IMPORTA EM RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL, SE FEITO APÓS PRESCRITA A PRETENSÃO DO SEGURADO, INICIANDO-SE NOVO PRAZO TRIENAL PARA ESTE RECLAMAR EM JUÍZO EVENTUAL DIFERENÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. Negaram provimento à apelação da ré e deram provimento ao recurso da parte autora. (Apelação Cível Nº 70046967055, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/04/2012)



APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADAS. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. Reconhecimento do pedido. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados CNSP. Inviabilidade. A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, ficando limitado ao máximo de R\$ 13.500,00, No caso concreto o acidente ocorreu em 08/02/2008, posteriormente a publicação da MP, houve pagamento parcial na via administrativa no valor de R\$ 1.012,50, desse modo mantida a fixação da indenização conforme decidiu o julgador singular.
REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038322434, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NA SUA INTEGRALIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038978631, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 30/09/2010)

Destarte, a seguradora efetuou o pagamento no valor de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) ao promovente, na via administrativa, a título de DPVAT, conforme carta em anexo.

Portanto, tem o autor direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

III- PEDIDOS

Pelo exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito aplicável, requer a Vossa Excelência:

- 1) Citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;
- 2) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Contudo,



caso Vossa Excelência entenda ser necessário, requer a designação de perícia médica a fim de comprovar a invalidez do promovente;

- 3) Condenar a ré ao pagamento da indenização do valor do seguro DPVAT, no importe de **R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%;
- 4) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Quixadá/CE, 25 de Junho de 2019.



Gabriela Almeida Silva

OAB/CE n° 23.293

Marcela de Sousa Marcolino

OAB/CE 21.963

Camila Cristina Almeida de Freitas

OAB/CE n° 37.003